



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4224 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

DESPACHO

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo 022.00076/2020-75

Suspende a renovação ou cancelamento dos contratos de regimes complementares e suplementares de trabalho dos professores do município de Porto Alegre, permanecendo em vigência o contrato atual durante o período do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Municipal 20.534 de 31 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adeli Sell que, em apertada síntese, propõe suspender a renovação ou cancelamento dos contratos de regimes complementares e suplementares de trabalho dos professores do município de Porto Alegre, permanecendo a vigência o contrato atual durante o período do estado de calamidade pública.

Não foram propostas emendas ao PLL 070/2020.

É o sucinto relatório.

Forçoso reconhecer que a iniciativa do nobre vereador possui caráter louvável na medida que atenta para a possibilidade de, com a suspensão das atividades escolares em nossa rede pública de ensino municipal, haver suspensões ou demissões dos contratados emergencialmente. Ainda, preocupa-se com a possibilidade de redução dos valores anteriormente acordados nos contratos dos regimes complementares e suplementares dos profissionais da educação.

No entanto, os dispositivos constantes no PLL 070/20, interferem na gestão executiva da rede pública municipal de ensino, competência privativa do Poder Executivo e, ainda, podem gerar ônus indevido ao erário sem indicação da fonte de custeio.

Além disso, os critérios de execução do PLL em comento ignora a possibilidade fática de a Secretaria Municipal de Educação ter de encerrar tais contratos ou, mesmo, reduzir cargas horárias e, conseqüentemente, rever os valores contratados anteriormente, haja vista que o § 1º do art. 1º do PLL,

justamente, veda “a redução dos valores anteriormente acordados nos contratos dos regimes complementares e suplementares dos profissionais da educação”.

No mérito, penso que há de ser considerada pelo gestor público sua capacidade orçamentária, as situações advindas que alteram o inicialmente programado (ou contratado) e a possibilidade de cortes de gastos decorrentes da não realização de tarefas contratadas. Assim parece-me exagerada, no mérito, repito, uma norma que proíbe a Secretaria Municipal de Educação de gerir seus contratos e, talvez, impedir prejuízos desnecessários ao erário.

Dito isso, devemos atentar para a questão meramente formal do PLL, destacando que o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois a pretensa lei interfere na gestão pública dos contratos e do próprio funcionamento da educação pública municipal, competências essas privativas do Poder Executivo Municipal.

É que considerada a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, bem como para administrar os bens municipais, o projeto de lei em comento, ao determinar ao Poder Executivo critérios de gestão na executoriedade de seus contratos, assim como obrigações a cumprir, incide, de fato, em violação ao artigo 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica, o que perfaz mácula de inorganicidade.

Além disso, o PLL 0790/20, ao dispor quanto à vigência de contratos do Executivo acaba por ofender o Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder.

Desta forma, sob aspecto meramente **formal**, forçoso concluir que, em se tratando de iniciativa parlamentar tendente a definir a atuação do Executivo, ignorando sua esfera de discricionariedade, está-se diante de patente ofensa ao princípio de separação dos Poderes, insculpido na Constituição Estadual e em nossa Lei Orgânica, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Neste ponto, cabe referir que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, sendo oportuno colacionar o seguinte precedente da relatoria do Min. Gilmar Mendes (RE 586050):

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. **Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual.** Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. **Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE 586050 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012).

(grifo nosso)

Assim, o PLL revela óbices nos planos constitucional e orgânico: a um, porque invade, sobremaneira, competência municipal para gerir relação contratual no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o que consta na esfera de competência e prerrogativa do Poder Executivo; e a dois, porque consoante o sentido do Princípio da Separação de Poderes, os Poderes Executivo e Legislativo exercem suas atribuições com plena independência, não podendo haver qualquer traço de subordinação entre si, sendo que um Poder jamais poderá exercer funções precípua de outro Poder (por ex., exercício da administração pública).

Este relator tende a interpretar bastante restritivamente a reserva de iniciativa do Poder Executivo, por entender que aquilo que não está explicitamente reservado ao Prefeito compete cabe, igualmente, ser proposto pela Casa do Povo. Todavia, no caso em tela parece inescapável – por tratar-se de temas afeitos ao orçamento e execução de contrato público com vigência pré-determinada.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **existência de óbice** a tramitação do Projeto, pois , malfeire o art. 5º da Constituição do Estado, assim como os arts. 2º e 94, incisos IV e XII, da LOM.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 26/05/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0144651** e o código CRC **E48373B4**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0144651 (SEI nº 022.00076/2020-75 – Proc. nº 0168/20 - PLL 070), de autoria do vereador **Ricardo Gomes**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de maio de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 26/05/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0144699** e o código CRC **65E5CD37**.